

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 4c2h8eld SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/08/2021 Projeto de lei nº 779/2021 Protocolo nº 8988/2021 Processo nº 1183/2021	
Autor: Dep. Paulo Araújo		

Estabelece critérios para venda de produtos químicos precursores ou capazes de serem empregados na preparação de drogas, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A pessoa física ou jurídica que desejar realizar a compra de produtos químicos precursores ou capazes de serem empregados na preparação de drogas, deverão apresentar ao estabelecimento comercial, no ato da compra, os seguintes documentos:

I – cópia de documento de identificação pessoal e apresentação do mesmo para constatação de veracidade da cópia, além de cópia e original de comprovante de residência, registrado em nome do comprador, e do CPF;

II – em caso pessoa jurídica de direito privado, cópia da Razão Social da empresa compradora e declaração de domicílio da empresa, registrada na sede ou matriz da compradora;

Art. 2º Os documentos e cópias de que trata art. 1º desta Lei não isentam o comprador das demais exigências advindas de decretos, leis, portarias ou qualquer outro instrumento que regulamenta a temática;

Art. 3º Considera-se produtos químicos precursores ou capazes de serem empregados na preparação de drogas, para fins desta Lei, os seguintes:

§ 1º Produtos químicos, precursores de drogas, a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração:

I - 1-Fenil-2-Propanona;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II - 3,4-Metilenodioxifenil-2-Propanona;

III - 4-Anilino-N-Phenethylpiperdine – ANPP;

IV - Ácido Antranílico;

V - Ácido Fenilacético;

VI - Ácido Lisérgico;

VII - Ácido N-Acetilntranílico;

VIII - Anidrido Antranílico;

IX - Anidrido Propiônico;

X – Efedrina;

XI – Ergometrina;

XII – Ergotamina;

XIII – Etaefedrina;

XIV - Gama-Butirolactona;

XV – Isosafrol;

XVI – Metilergometrina;

XVII - N-Metilefedrina;

XVIII - N-Metilpseudoefedrina;

XIX - N-Phenethyl-4-Piperidinone – NPP;

XX - Óleo de Sassafrás, outros óleos essenciais similares ou preparações contendo safrol e/ou Piperonal;

XXI – Piperidina;

XXII – Piperonal;

XXIII – Pseudoefedrina;

XXIX - Safrol.

§ 2º Dentre os solventes capazes de serem empregados na preparação de drogas, a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração:

I – 1,2-Dicloroetano;

II - Acetato de Etila;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III – Acetona;

IV - Cloreto de Etila;

V - Cloreto de Metileno;

VI – Clorofórmio;

VII - Éter Etílico;

VIII – Metiletilcetona;

IX – Tetrafidrofurano;

X - Tolueno.

§ 3º Dentre os fármacos, adulterantes e diluentes capazes de serem empregados na preparação de drogas, a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração:

I – Aminopirina;

II – Benzocaína;

III – Cafeína;

IV – Diltiazem;

V – Dipirona;

VI – Fenacetina;

VII – Hidroxizina;

VIII – Levamisol;

IX – Lidocaína;

X – Manitol;

XI – Paracetamol;

XII – Procaína;

XIII – Teofilina;

XIX – Tetracaína;

XX - Tetramisol.

§ 4º Dentre os ácidos capazes de serem empregados na preparação de drogas, a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração:

I – Ácido Acético;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II - Ácido Benzóico;

III - Ácido Bórico;

IV - Ácido Bromídrico;

V - Ácido Clorídrico;

VI - Ácido Clorosulfônico;

VII - Ácido Fórmico;

VIII - Ácido Hipofosforoso;

IX - Ácido Iodídrico;

X - Ácido Sulfúrico.

§5º Dentre as bases capazes de serem empregadas na preparação de drogas, a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração:

I – Bicarbonato de Potássio;

II - Carbonato de Potássio;

III - Formiato de Amônio;

IV - Hidróxido de Amônio;

V - Hidróxido de Potássio.

§ 6º Dentre os reagentes capazes de serem empregados na preparação de drogas, a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração:

I – Anidrido Acético;

II - Borohidreto de Sódio;

III – Bromobenzeno;

IV – Butilamina;

V - Cianoborohidreto de Sódio;

VI - Cloreto de Amônio;

VII - Cloreto de Mercúrio II;

VIII - Cromato de Potássio;

IX - Dicromato de Potássio;

X - Dicromato de Sódio;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

XI – Dietilamina;

XII – Etilamina;

XIII – Feniletanolamina;

XIV – Formamida;

XV - Fósforo Vermelho;

XVI - Hidreto de Lítio e Alumínio;

XVII – Hidroxilamina;

XVIII – Iodo;

XIX – Metilamina;

XX – Nitroetano;

XXI - N-Metilformamida;

XXII - Pentacloro de Fósforo;

XXIII - Permanganato de Potássio.

§ 7º Dentre os produtos químicos capazes de serem empregados na preparação de drogas a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração:

I – Acetato de Isoamila;

II - Acetato de Isobutila;

III - Acetato de Isopropila;

IV - Acetato de n-Butila;

V – Acetato de n-Propila;

VI - Acetato de sec-Butila;

VII - Ácido Orto-Fosfórico;

VIII - Aguarrás Mineral e qualquer outro produto similar, à base de mistura de hidrocarbonetos alifáticos;

IX - Álcool Etílico;

X - Álcool Isobutílico;

XI - Álcool Isopropílico;

XII - Álcool Metílico;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

XIII - Álcool n-Butílico;

XIV - Álcool n-Propílico;

XV - Álcool sec-Butílico;

XVI – Amônia;

XVII – Benzaldeído;

XVIII – Benzeno;

XIX - Bicarbonato de Sódio;

XX - Carbonato de Cálcio;

XXI - Carbonato de Sódio;

XXII - Carvão Ativado;

XXIII - Cianeto de Benzila;

XXIV - Cianeto de Bromobenzila;

XXV – Cicloexano;

XXVI – Cicloexanona;

XXVII - Cimento Portland ou do tipo Portland;

XXVIII - Cloreto de Acetila;

XXIX - Cloreto de Alumínio;

XXX - Cloreto de Benzila;

XXXI - Cloreto de Cálcio (anidro);

XXXII - Diacetona Álcool;

XXXIII - Dióxido de Manganês;

XXXIV - Éter de Petróleo;

XXXV - Gasolina (exceto para fins de abastecimento de veículos automotores ou similares);

XXXVI - Hidróxido de Cálcio;

XXXVII - Hidróxido de Sódio;

XXXVIII - Hipoclorito de Sódio;

XXXIX - Metabissulfito de Sódio;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

XL – Metilsobutilcetona;

XLI - n-Heptano;

XLII - n-Hexano;

XLIII - Óleo Diesel (exceto para fins de abastecimento de veículos automotores ou similares);

XLIV - Óxido de Cálcio;

XLV - Óxido de Manganês;

XLVI - Peróxido de Hidrogênio;

XLVII – Piridina;

XLVIII – Propiofenona;

XLIX – Querosene;

L - Sulfato de Sódio (anidro);

LI – Tetracloroetileno;

LII – Tricloretoetileno;

LII – Uréia;

LIII - Xilenos (isômero orto, meta, para e misturas).

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializam quaisquer desses produtos químicos, deverão manter a disposição das autoridades estaduais de investigação ou qualquer órgão oficial equivalente, as cópias que dispõe o art. 1º desta Lei, para fins de fiscalização e controle.

Parágrafo único: O não cumprimento das exigências desta Lei sujeitará o estabelecimento comercial às seguintes sanções:

I – Notificação;

II – Advertência;

III – Multa entre 10 UPF/MT (dez vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso) a 100 UPF (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso).

IV – Em caso de reincidência, o dobro da multa aplicada primariamente;

V – Insistindo o não cumprimento das exigências, proibição da comercialização do produto químico vendido em desacordo com esta Lei.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 5º Os produtos químicos dispostos no artigo 3º desta Lei serão condicionados à atualização pelo órgão estadual competente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O crime de tráfico de drogas é extremamente complexo, responsável pela imputação de várias condutas delituosas e atualmente é o que mais gera violência e a ocorrência da maioria de outros crimes cometidos no Brasil. De acordo com pesquisa elaborada no estado de São Paulo em 2017, um em cada três presos no país responde criminalmente por tráfico de drogas.¹

O crime de tráfico de drogas está tipificado no artigo 33, caput, e § 1º, da Lei 11.343/06, de modo que a sua configuração não exige somente a prática do ato de vender, existindo diversas condutas que também caracterizam o tráfico. Na realidade, temos, apenas no caput, 18 (dezoito) condutas que, se praticadas, configuram o crime.

Além de a conduta praticada ser uma daquelas constantes no tipo penal (art. 33, caput, e § 1º), também é necessário olhar para a substância que é objeto de uma dessas condutas, eis que, diante de entorpecentes ou psicotrópicos (drogas, como a lei denomina), indispensável que, por se tratar de uma norma penal em branco, que necessita de uma complementação, essas substâncias estejam relacionadas em um complemento, que pode ser outra Lei ou até mesmo uma portaria ou outro ato administrativo.

No caso da Lei de Drogas, essa complementação está na Portaria da ANVISA, nº 344/98, mais especificamente em suas listas F₁ e F₂, conforme estabelece o artigo 66 da Lei de Drogas.²

Dessa forma, as condutas contidas no tipo penal, no caso acima, não dizem respeito a substância entorpecente em si, mas à matéria-prima, insumo ou produto químico que tem como destino o preparo de drogas.

Sob essa perspectiva é que apresentamos este Projeto de Lei, cujo objetivo é desenvolver critérios mais rígidos para venda de produtos químicos precursores ou capazes de serem empregados na preparação de drogas, pois sabe-se que os traficantes utilizam os adulterantes com diversas finalidades, seja para aumentar o lucro das vendas ou para melhorar a qualidade da droga.

Daí, a necessidade de identificação e rastreabilidade dos produtos químicos utilizados no composto ilícito destas drogas, monitorando as empresas que comercializam tais substâncias para fins de controle e prevenção.

Vale destacar também que já há em âmbito federal diversos dispositivos legais que regulamentam as exigências para a compra e venda de tais produtos, destinando a responsabilidade de fiscalização para o Departamento de Polícia Federal.

É o caso da Lei Federal nº 10.357/01, que estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica.³

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A referida Lei Federal em seu art. 3º, atribui ao Departamento de Polícia Federal a função de controle e fiscalização dos produtos químicos:

Art. 3º Compete ao Departamento de Polícia Federal o controle e a fiscalização dos produtos químicos a que se refere o art. 1º desta Lei e a aplicação das sanções administrativas decorrentes.

Apesar da Lei Federal supracitada, que estabelece normas para o controle de produtos químicos, consideramos importante desenvolver mais uma estratégia com vistas a colaborar com possíveis investigações, uma vez que com as informações colhidas pelos estabelecimentos comerciais será possível identificar, investigar e, posteriormente, punir (se for o caso) o indivíduo, pessoa jurídica e comerciante que extrapolarem os limites impostos pelos mais variados institutos legais que hoje vigoram no ordenamento jurídico nacional.

Igualmente, salienta-se que o presente projeto não retira poderes, ou mesmo se confunde com as legislações federais ou estaduais que já disciplinam a temática, pelo contrário, estabelece novas restrições e regramentos visando dificultar ainda mais a prática do uso indevido de produtos químicos, principalmente quando se refere à produção e posterior venda de drogas, lícitas ou não.

Em suma, conclui-se que é plenamente possível que uma lei estadual sobrepuje uma lei federal, quando for mais rígida e direciona a proteger o meio ambiente e o próprio indivíduo.

Portanto, conto com os pares desta Casa de Leis para aprovação da presente propositura dada a relevância que a questão apresenta.

Fontes:

¹ <https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml>

² https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10357.htm#:~:text=L10357&text=LEI%20No%2010.357%2C%20DE%2027%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202001.&text=Estabelece%20normas%20de%20controle%20e,ps%C3%ADquica%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 25 de Agosto de 2021

Paulo Araújo
Deputado Estadual